



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004359/2026-01

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/SP - André Marzolla

Interessado: André Figueira Marzolla

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 335/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 11ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF nos dias 06 e 07 de agosto, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso administrativo interposto por André Figueira Marzolla em face da Deliberação CER-SP nº 050/2026, proferida pela Comissão Eleitoral Regional de São Paulo, que determinou a remoção de conteúdos publicados no perfil "@engenhariaparatodos_oficial", em razão da continuidade da utilização de canal digital anteriormente considerado irregular para fins de propaganda eleitoral;

Considerando que a controvérsia teve origem na identificação de propaganda eleitoral veiculada por meio do perfil "Engenharia para Todos", cuja utilização foi anteriormente considerada incompatível com as normas do processo eleitoral, culminando na edição das Deliberações CER-SP nº 038/2026 e nº 043/2026;

Considerando que a Deliberação CONFEA-CEF nº 146/2026 apreciou recurso anteriormente interposto pelo recorrente e manteve integralmente a Deliberação CER-SP nº 043/2026, consolidando o entendimento de que o referido perfil não se enquadrava como perfil pessoal autorizado para propaganda eleitoral, mas sim como ambiente digital dotado de identidade própria e utilização autônoma para divulgação de conteúdo eleitoral;

Considerando que a Deliberação CER-SP nº 050/2026 decorreu da constatação de novas publicações, especialmente dos vídeos intitulados "NÃO VOTE EM MIM" e "MULTA POR FALAR", veiculados no mesmo perfil já anteriormente considerado irregular, caracterizando reiteração da conduta e descumprimento das determinações expedidas pelas instâncias eleitorais;

Considerando que o presente recurso deve ser conhecido apenas quanto às insurgências diretamente relacionadas à Deliberação CER-SP nº 050/2026, não sendo admissível sua utilização como meio de rediscutir matérias já definitivamente apreciadas pelas Deliberações CER-SP nº 043/2026 e CONFEA-CEF nº 146/2026, em razão da preclusão administrativa;

Considerando que a alegação de que o perfil estaria registrado em nome do

recorrente não é suficiente para caracterizá-lo como perfil pessoal, devendo prevalecer a análise de sua identidade comunicacional, da forma de utilização e da finalidade efetivamente desempenhada durante o processo eleitoral;

Considerando que a liberdade de expressão, embora assegurada constitucionalmente, não afasta o dever de observância das normas eleitorais nem autoriza o descumprimento de decisões regularmente proferidas pelas Comissões Eleitorais, especialmente quando destinadas à preservação da isonomia e da lisura do pleito;

Considerando que o monitoramento de conteúdos disponibilizados em perfis públicos de redes sociais constitui atividade legítima de fiscalização das Comissões Eleitorais, inexistindo demonstração de utilização de meio ilícito de obtenção de prova, violação de sigilo ou qualquer vício capaz de comprometer a validade dos atos praticados;

Considerando que a alegação de utilização do mesmo perfil em pleito anterior, sem restrições, não gera direito adquirido nem impede que, diante das circunstâncias concretas do presente processo eleitoral, seja reconhecida sua utilização irregular, especialmente após decisão expressa das instâncias competentes;

Considerando que a posterior remoção dos conteúdos não afasta a legitimidade da Deliberação CER-SP nº 050/2026, servindo apenas para delimitar o período de eventual incidência das penalidades decorrentes do descumprimento das determinações anteriormente expedidas;

Considerando que as multas aplicadas observaram critério objetivo relacionado ao período de descumprimento das determinações eleitorais, inexistindo fundamento para sua desconstituição, sem prejuízo de eventual conferência aritmética pela área técnica competente;

Considerando que o recorrente não apresentou fatos novos ou elementos probatórios capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida;

Considerando o Parecer nº 231/2026 da Assessoria Jurídica da Comissão Eleitoral Federal;

DELIBEROU:

Conhecer parcialmente do recurso administrativo interposto por André Figueira Marzolla, apenas quanto às insurgências dirigidas à Deliberação CER-SP nº 050/2026.

Negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a Deliberação CER-SP nº 050/2026, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não conhecer das alegações dirigidas à anulação das Deliberações CER-SP nº 043/2026 e CONFEA-CEF nº 146/2026, por se tratar de matéria já apreciada e estabilizada na esfera administrativo-eleitoral.

Manter os efeitos das deliberações anteriormente proferidas, inclusive quanto às multas aplicadas e ao critério objetivo de cálculo adotado em razão do período de descumprimento das determinações eleitorais, sem prejuízo de eventual conferência aritmética pela unidade técnica competente.

Notificar os interessados e a Comissão Eleitoral Regional do Crea-SP para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 06/08/2026, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 06/08/2026, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 06/08/2026, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 06/08/2026, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 07/08/2026, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1628638** e o código CRC **650D4734**.
